



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2524/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADO: **Julio Cesar Comar Palmieri** - CPF n. ***.943.241-**
RESPONSÁVEL: Katyane Viana Lima Meira – Juíza de Diretora do Fórum
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, publicado no Diário da Justiça do Estado n. 164 de 02.09.2021 (fl. 3/29 do ID 1289067), nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Em análise exordial, a unidade técnica desta Corte verificou a ausência do termo de convocação do servidor. Todavia, pontuou que a falta do referido documento foi suprida pelo termo de posse do interessado, razão pela qual, em nome da economia processual, concluiu pelo cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e o consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1299290).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 02.9.2021 (fls. 3/29 do ID 1289067).

7. O corpo técnico, após análise das documentações inseridas aos autos, concluiu que a documentação do interessado está regular, pois cumpriu os requisitos dispostos na Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal (ID 1299290). Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público do servidor, materializada na lavratura e efetivação do termo de posse.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão do servidor Julio Cesar Comar Palmieri, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1299290), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164 de 2.09.2021 (ID 1289067), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2524/22	Julio Cesar Comar Palmieri	***.943.241-***	Analista Judiciário – Psicólogo – 10º	29/08/2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Sessão Virtual do Departamento da 2 Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator